



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE MILHÁ/CE



Ref.: 1701.01/22-PP

Recorrente: INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E
MANUTENCAO LTDA (INTELLISISTEM)

Recorrido: CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.227.454/0001-87, com sede na Av. Alberto Craveiro, nº 1971, Bairro: Boa Vista, CEP: 60.861-211, Fortaleza/CE, e-mail: ceara.distribuidora@outlook.com, representada pelo sócio proprietário, Sr. **SAMUEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG n. 2008282141-5 SSPDS-CE e CPF n. 086.011.563-12, vem, com fulcro no Art. 4º, XVIII, Lei do Pregão, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E MANUTENCAO LTDA (INTELLISISTEM)**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, consoante as razões de fato e de direito a seguir apontadas de forma detalhada.

Requer o processamento das presentes contrarrazões e que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2022

Samuel Pereira da Silva

SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Representante Legal

CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

CNPJ Nº 41.227.454/0001-87

41.227.454/0001-87
CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 1971
BOA VISTA CASTELAO, CEP: 60.861-211
FORTALEZA, CE-02

SAMUEL PEREIRA DA SILVA
DIRETOR
CEARA EQUIPAMENTOS
CNPJ: 41.227.454/0001-87

[Handwritten signatures]



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE MILHÃ/CE



Ref.: 1701.01/22-PP

Recorrente: INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMACAO E
MANUTENCAO LTDA (INTELLISISTEM)

Recorrido: CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Na ocasião da Sessão Pública, a Licitante/Recorrente manifestou a intenção de recurso, tendo o prazo de 3 (três) dias para apresentar razões, nos termos do disposto no artigo seguinte:

Art. 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o prazo recursal com término em 10/02/2022 (quinta-feira), sendo o Recorrido automaticamente intimado para contrarrazoar, iniciado o prazo das contrarrazões no dia útil subsequente, isto é, 11/02/2022 (sexta-feira), tendo como marco final em 14/02/2022 (segunda-feira).

Desta forma, a presente contrarrazões encontra-se devidamente tempestiva, devendo ser conhecida.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão, previsto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, promovido pela Prefeitura Municipal de Milhã e regido pelo Edital nº 1701.01/22-PP, cujo objeto:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ATRAVÉS DO MONITORAMENTO COM CÂMERAS, INCLUINDO EQUIPAMENTO E MANUTENÇÃO E ALUGUEL DESTINADO A ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE.

Aberta a sessão pública em 07 de fevereiro de 2022, às 9h00, pelo Pregoeiro Sr.



CARLOS ANDRÉ PINHEIRO, em atendimento às disposições contidas no edital, foi realizada a divulgação das propostas de preços recebidas no prazo avençado, realizada a negociação de preço e posteriormente foi obtida a **melhor proposta** nos termos do Edital, ocasião em que o Pregoeiro declarou habilitada e vencedora a Licitante/Recorrida.

Na ocasião, a Licitante/Recorrente manifestou intenção de recurso, aduzindo que os ACT apresentando pela Licitante/Recorrida não preencheriam os requisitos da Cláusula 11.5.4., abaixo transcrita:

11.5.4 Relativos Qualificação técnica:

- a. Comprovação de inscrição ou registro da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA, que comprove atividade relacionada com o objeto em plena validade;
- b. Atestado de desempenho fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível com as características e objeto desta licitação, com as seguintes características ou Superior.
 - b.1. Execução de Serviços de Instalação e Manutenção de Câmeras, Gravadores de imagem, Centrais de Alarmes e Sensores de Presença.
 - b.2. **Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato** ou se decorrido, pelo menos, 1 (um) ano do início de sua execução, **exceto se firmado para ser executado em prazo inferior**, conforme Anexo VIII A, item 10.8 da IN SEGES/MPDG nº. 05/2017. (grifamos)

A Licitante/Recorrente aduz que supostamente os atestados não atendem os requisitos exigidos no que diz respeito aos critérios de quantidade e prazos exigidos no termo de referência, pois nenhum deles são iguais ou superiores ao lapso temporal de um ano, também pela simples razão da empresa também existir há menos de um ano (aberta em 16/03/2021).

A Licitante/Recorrente interpreta equivocadamente o edital e, posteriormente, ao requer:

V - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a inabilitação da requerida (CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA), declarando a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, bem como declarando a empresa recorrente, INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, vencedora do certame como medida da mais transparente Justiça!

Ocorre que a Licitante/Recorrente não observa que é permitido a apresentação de atestados relativos a serviços já concluídos, mesmo que sejam inferior a um ano, como foi o caso do ACT do Condomínio Jequitibá.



Desta forma, os serviços mencionados no ACT apresentado pela Vencedora do certame foi firmado e executado satisfatoriamente dentro do seu período determinado.

É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo da presentes contrarrazões.

III - DAS RAZÕES

III. 1) - DA APRESENTAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CREA - FLS. 441

Em razão da disposição contida na Cláusula 11.5.4, a, a Licitante/Recorrida apresentou junto Comissão de Licitação o comprovante de inscrição, o que foi devidamente recebido pelo Pregoeiro, conforme imagem em anexo:





Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de ATOS VINCULANTES para a Administração e para os licitantes, propiciando IGUALDADE DE TRATAMENTO e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e MORALIDADE dos negócios administrativos.

Para tanto, a necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação **MAIS VANTAJOSA** aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Nesses termos, dispõe o Art. 2º, § 2º, Decreto nº 10.024/2019, que:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Evidencia-se, o dispositivo acima invocado, que a modalidade de licitação do tipo Pregão Eletrônico foi todo concebido ante a necessidade de **AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA** à necessidade de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição **OBJETIVA** de critérios atinentes à **CAPACIDADE TÉCNICA e REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL**.

O pregão se caracteriza como uma modalidade de licitatória que dispõe de elementos diferenciados, em relação àqueles originalmente previsto na Lei nº 8.666/1993. Há uma evidente acentuação na busca pelo menor preço, a qual contamina o espírito dessa forma de licitar.

O procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem tradicionalmente estabelecida na Lei das Licitações, primeiro, a fase de julgamento das propostas e, em seguida, a fase habilitatória, nos termos do disposto no Art. 39, Decreto nº 10.024/2019¹.

¹ Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.



Urge destacar que nessa fase e nas seguintes, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Art. 41, Lei das Licitações)². Na mesma linha, o Art. 43, V³, que exige o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critérios de avaliação constantes no edital.

Ora, é fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Assim, na segunda fase do procedimento da licitação são abertos os envelopes contendo os documentos exigidos no edital, que devem ser assinados pelos licitantes presentes e pela comissão. Essa exigência atende aos interesses dos próprios licitantes, pois impede qualquer substituição posterior, em benefício ou prejuízo de um ou outro.

Os documentos exigíveis para a habilitação são aqueles indicados no Art. 27, da Lei nº 8.666/1993, dentre eles, a documentação relativa à qualificação técnica, nos termos do que prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/1993, compreende a demonstração de requisitos de ordem operacional, sendo os seguintes:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (Cifão nosso).

Extrai-se do Art., 30, II, Lei das Licitações, que o **Atestado de Capacidade Técnica (ACT) é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que tem como objetivo comprovar que o Licitante, pessoa física e jurídica, possui aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico.**

Cabe ao licitante preencher os requisitos de habilitação previstos no Edital, cujo objetivo é reunir elementos para aferir a idoneidade do licitante e a possibilidade concreta de cumprimento das obrigações a serem pactuadas com a Administração.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos (...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.



Dispõe Jessé Torres Pereira Júnior⁴ que "A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado".

No que tange especificamente ao atestado de capacidade técnica, visa demonstrar que a empresa licitante já executou, previamente, objeto compatível em características e quantidades com aquele definido a ser contratado através da licitação. A finalidade é clara: resguardar o interesse da Administração Pública buscando a perfeita execução do objeto da licitação, preservando a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Pois bem.

A Licitante/Recorrente se insurge quanto aos ACT apresentando pela Licitante/Recorrida, pois, segundo a primeira, houve descumprimento da Cláusula 11.5.4.

De antemão, cumpre destacar que certidões, atestados e quaisquer outros documentos expedidos pelo Poder Público goza de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive, é considerado como prova material plena (Art. 374, IV, Art. 405, CPC/2015) e, no caso em testilha, não há quaisquer indícios que possa afastar a sua idoneidade.

Nessa esteira, cumpre asseverar que a Licitante/Recorrida é Distribuidora de Produtos de Segurança e prestadora de serviços de instalação de Segurança Eletrônica com experiência e renome no mercado, tendo prestado com excelência os serviços análogos com o objeto da presente licitação, conforme foi comprovado pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

E mais, conforme será amplamente demonstrado, cada ACT apresentado cumpre os requisitos previsto na cláusula 11.5.4, quais seja:

- a) Atestado de desempenho fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- b) Aptidão para desempenho de atividade compatível com as características e objeto desta licitação;
- c) ACT de contratos concluídos e com a Exceção prevista no item b2, no que tange a contratos firmados para serem executados e concluídos em prazo inferior a um ano.

Nesse passo, passamos a analisar especificamente cada um deles, a fim de melhor explanação:

a) Atestado da Prefeitura Municipal de Paramoti

O ACT impugnado tem origem no processo licitatório modalidade Pregão, regido pelo Edital nº 001/2021/SMA-PP promovido pela Prefeitura Municipal de Paramoti, cujo objeto é:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE

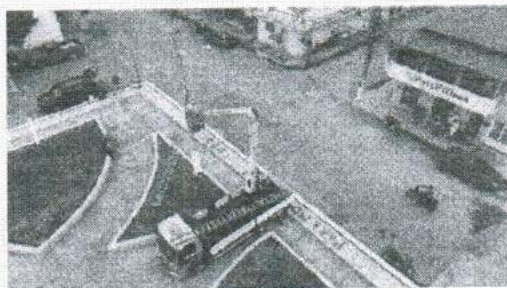
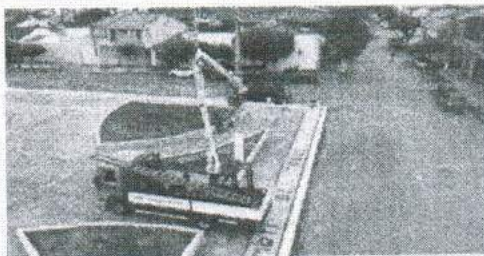
⁴ Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar.



SEGURANÇA ATRAVÉS DO MONITORAMENTO COM CÂMERAS, INCLUINDO EQUIPAMENTO E MANUTENÇÃO E ALUGUEL DESTINADO A ATENDER A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

Observa-se que o referido certame tem como objeto a implantação de sistema de segurança eletrônica e, portanto, similar ao objeto da presente contrarrazões.

No que tange ao serviço citado, cumpre destacar que os mesmos vem sendo executado satisfatoriamente, conforme se pode observar pelas imagens da instalação em frente à Sede Administrativa. Veja-se:



[Handwritten signature]

[Handwritten signatures and initials]



Portanto, a empresa Vencedora demonstra total aptidão e disponibilidade de cumprir regularmente o contrato a ser firmado com a Prefeitura de Milhã, já que possui outros contratos em andamento e que estão sendo regularmente executados, inclusive sendo estes Municípios.

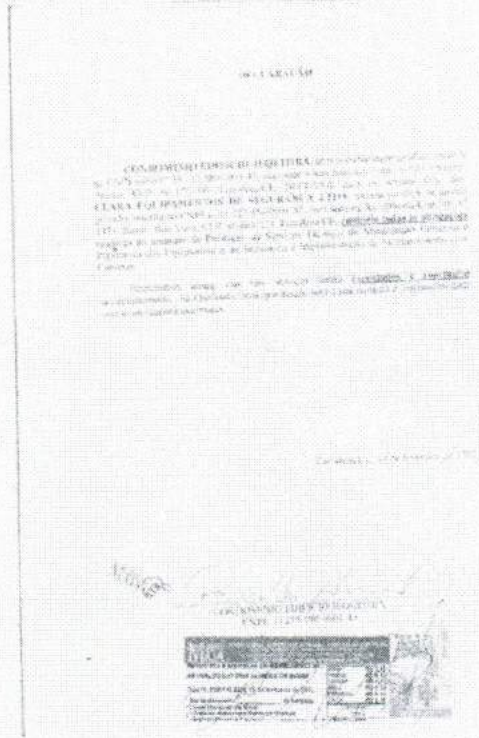
b) ACT Condomínio Escopa Beach Resort (CNPJ: 08.680.972/0001-86)

De antemão, cumpre destacar que o síndico do condomínio é o Sr. Reynaldo Antônio Almeida de Souza, inscrito no CPF sob o nº 643.722.513-00, e nessa qualidade, possui legitimidade para atestar e assinar os referidos ACT, conforme se pode atestar pela ata de assembleia em anexo.

c) ACT Edifício Jequitibá (CNPJ: 35.215.680/0001-45)

A execução do contrato do referido ACT ocorreu de forma individual e específica, de modo atender as necessidades da Contratante, não havendo nenhum fato desabonador, daí justifica-se a emissão do ACT, na qual ocorreu após a conclusão contratual, conforme determina o edital.

Quanto aos serviços mencionados nos referido atestado, similares ao objeto ora licitado, foram devidamente executados e concluídos, conforme se atesta pela declaração emitida pelo síndico, o que desde já requer a juntada.



PORTANTO, O ACT EMITIDO PELO EDIFÍCIO JEQUITIBA CUMPRE TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELO EDITAL Nº 1701.01/22-PP, O QUE TORNA, DESDE JÁ, A EMPRESA RECORRIDA VENCEDORA E DEVIDAMENTE HABILITADA NO PRESENTE CERTAME.

d) ACT WF

Além das insurgências acima, a Licitante/Recorrente ainda se volta contra o ACT emitido pela Empresa W F ALBUQUERQUE (CNPJ: 23.357.653/0001-28).

Ocorre que são argumentos desprovidos de fundamento, visto que ao contrário do que alega a recorrente, os atestados comprovam a qualificação técnica por parte da recorrida, já que o ACT apresentado dispõe expressamente o objeto do contrato executado, qual seja "Serviços Técnicos de manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de segurança e implementação de monitoramento com câmeras", conforme se extra das imagens abaixo:



Nesta esteira, os ACT apresentados pela Licitante/Recorrida atestam seu bom desempenho, aptidão e experiência na condução dos contratos

III. 3) – DA VEDAÇÃO À EXIGÊNCIA DE MARCA

A Recorrente/Licitante aduz que a proposta apresentada pela Recorrida não atende as disposições editalícias, pois deixou de indicar a marca dos itens.

Ocorre que a Recorrente cai em equívoco, pois a Lei de Licitações veda à indicação de marca, nos termos dos artigos abaixo transcrito:

Art. 7º.

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, característicos e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Art. 15.

(...)

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Insta salientar que “sem indicação de marca” é a regra, no entanto, cabe exceções, que, segundo a jurisprudência do TCU, e no sentido do gestor indicar as razões que motivam a decisão de restringir a disputa a determinadas marcas:

A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica,

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten signature]



de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário)

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

No certame em apreço, não existe a indicação de marca e, ainda que houvesse, não constam as devidas justificativas por parte da Administração relativas a marcas dos itens licitados.

Desta forma, não prospera os argumentos levantados pela Recorrente.

IV – DA JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

No momento de apresentação dos envelopes, a licitante deve ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias, bem como, quais documentos deve apresentar. Não os trazer junto ao processo, na data limite, caracteriza descumprimento à lei e ao próprio edital, devendo ocorrer sumariamente sua inabilitação e/ou desclassificação, conforme o caso.

Transcorrido a fase de habitação, ainda é possível a juntada posterior de documento quando este tem por objetivo esclarecer alguma dúvida de documento já juntado ao processo, ou seja, comprovar, esclarecer conteúdo ou afastar obscuridade de um outro documento.

No caso em apreço, aduzido pela Licitante/Recorrente dúvidas acerca da documentação já constantes nos autos, é possível a outra parte, com fito de afastar tais dúvidas, comprovando o conteúdo do documento.

Neste esteira, requer a juntada da documentação em anexo, a fim de melhor instruir o Julgador.

VI - CONCLUSÃO

Nessa ótica, diversamente do que alega a Licitante/Recorrente, os documentos constante nos presentes autos não contém nenhuma irregularidade, e se houvesse, poderia o Pregoeiro promover, com fundamento no Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, diligências com fito afastar quaisquer dúvidas, no entanto, não fez, pois inexistem irregularidades mencionadas no âmbito deste certame.

Assim, observa-se as alegações da Recorrente são infundadas e tampouco merecem provimento, pois conforme já demonstrado, a Licitante/Recorrida cumpriu todos os requisitos relativos à qualificação técnica.

VII - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o acolhimento das presente contrarrazões, bem como da documentação em anexo a fim de complementar aquelas já existentes.

No mérito, julgando improcedente o recurso interposto pela Licitante/Recorrente



INTELLISISTEMAS - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA
(INTELLISISTEM), conseqüente, mantendo irretocada a decisão que julgou habilitada
a Licitante/Recorrida CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Fortaleza/CE, 14 de fevereiro de 2022



SAMUEL PEREIRA DA SILVA

Representante Legal

CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ Nº 41.227.454/0001-87

41.227.454/0001-87
CEARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
AV. ALBERTO CRANZBURG, 1971
BOA VISTA/CASTELÃO, CEP: 62.801-211
FORTALEZA/CE

SAMUEL PEREIRA DA SILVA
DIRETOR
CEARA EQUIPAMENTOS
CNPJ Nº 41.227.454/0001-87



